

tante de 45 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação na Quinta da Caldeira, Loures.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 75/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na Biolacta, Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, por despacho conjunto, datado de 10 de Novembro de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, e publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Novembro de 1975.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, tendo sido ouvidas as partes interessadas, nomeadamente a comissão de trabalhadores.

3 — Em face dos factos apurados, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

- a) O Estado intervém na gestão da empresa, que fica entregue a uma comissão administrativa, composta pelos membros da actual comissão de gestão;
- b) A comissão administrativa apresentará, no prazo de trinta dias, uma proposta para a reconversão da exploração da unidade industrial, em termos de ser apreciada pela Comissão Interministerial prevista no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 76/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Gris Impressores, S. A. R. L., por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 18 de Novembro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, de 9 de Dezembro de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para esse efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

3 — Em face do inquérito referido no número anterior, concluiu-se que se encontra preenchido o condicionalismo justificativo da intervenção do Estado previsto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, pelo que o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

- a) O Estado intervém na gestão da empresa, que fica entregue a uma comissão adminis-

trativa, composta pelos membros da actual comissão de gestão;

- b) A comissão administrativa apresentará, no prazo de trinta dias, uma proposta para a reconversão da exploração da unidade industrial, em termos de ser apreciada pela Comissão Interministerial prevista no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;
- c) A Inspeção-Geral de Finanças deverá ainda confirmar que foram instaurados os procedimentos que se justifiquem com base no inquérito por ela efectuado à empresa em 22 de Julho de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Gabinete do Ministro sem Pasta

Despacho Normativo n.º 80/77

Tendo-se levantado dúvidas sobre o regime do pessoal a requisitar ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, considerando o disposto no artigo 26.º do mesmo diploma e ao abrigo do Despacho Normativo n.º 22/77, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

1. Os funcionários a requisitar para o Commissariado para os Desalojados ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76 continuam a pertencer ao quadro de origem, podendo o respectivo lugar desse quadro ser provido interinamente passados seis meses, a contar da data da requisição.

2. A requisição referida dependerá sempre da anuência do Ministro do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar e do acordo deste.

3. O pessoal requisitado, enquanto durar a requisição, mantém todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de serviço do quadro de origem.

4. O mesmo pessoal poderá optar pelos vencimentos e demais abonos inerentes ao cargo de origem.

5. Os vencimentos e outros abonos a que o pessoal requisitado tenha direito nos serviços de origem, quer haja ou não opção, serão pagos directamente ou através de reembolso, no período em que os lugares não estejam providos interinamente, pelo Commissariado para os Desalojados, que satisfará igualmente as contribuições devidas por lei em relação àqueles que sejam beneficiários da Previdência.

Gabinete do Ministro sem Pasta, 25 de Março de 1977. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 148/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta